



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980-001744/99-12
Recurso nº : 103-124.747 (RP/103-0.247)
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.491

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – POSSIBILIDADE: A parcela de prejuízos fiscais apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da compensação.

Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10980-001744/99-12
Acórdão nº : CSRF/01-04.491

Recurso nº : 103-124.747 (RP/103-0.247)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com arrimo no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, portanto, recorrendo contra decisão não unânime que entende ser contrária à lei, pleiteando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-20.540, de 22.03.2001.

O recurso foi admitido conforme apreciação do pedido contido no Despacho nº 103-0.071/2001, do Sr. Presidente da 3ª Câmara.

A decisão recorrida foi assim ementada:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Demonstrado que, de longa data, o critério jurídico fixado pela Administração Tributária tem sido coerente e consistente para admitir que os prejuízos compensáveis, apurados anteriormente à lei nova, permanecem submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração, dá-se provimento ao recurso, com fundamento no art. 219 do RIR/94, no art. 100, incisos I e III, c/c o art. 146, ambos do CTN, bem como nos precedentes noticiados nos Acórdãos 101.92411/98 e 101.75566/84, ambos da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes.”

O recurso argumenta acerca da improcedência legal da decisão recorrida e traz jurisprudência judicial e administrativa em sentido contrário.

Encaminhado à repartição de origem para a apresentação de contra-razões do contribuinte, o mesmo juntou ao processo a informação de fls. 229, segundo a qual, no teor do texto:

“ conforme documento anexo, optou pelo pagamento da dívida através do REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, ...”

Processo nº : 10980-001744/99-12
Acórdão nº : CSRF/01-04.491

Junta cópia do extrato do Demonstrativo dos Débitos Consolidados no qual consta objetivamente informado o processo nº 10980-001.744/92-12, onde se verifica, ainda, o valor de R\$ 21.779,53 como sendo o tributo admitido (fls. 230).

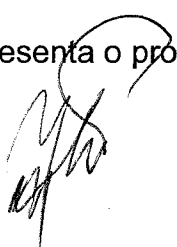
O crédito tributário foi inicialmente constituído com base em um principal de R\$ 43.155,82 (fls. 89), tendo havido, conforme informação trazida a fls. 159, transferência de débito principal de R\$ 19.678,54 para o processo nº 10980-008.163/00-53, remanescendo R\$ 21.779,53 do exercício de 1996 e R\$ 1.697,75 do exercício de 1998.

Foi incluído no REFIS o valor de R\$ 21.779,53 (fls. 230).

Discute-se, como se constata no processo, a aplicação da trava de 30% na compensação dos prejuízos, relativamente a prejuízos formados antes do advento da lei que criou tal limitação.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10980-001744/99-12
Acórdão nº : CSRF/01-04.491

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso foi adequadamente acolhido e deve ser apreciado.

É de ser ver que, após a admissão do recurso especial o contribuinte proferir verdadeira confissão de dívida relativamente ao tributo que lhe fora exonerado pela decisão contida no acórdão recorrido.

Porém, independentemente da inclusão no REFIS de parcela do crédito tributário, sendo o recurso interposto pela Fazenda Nacional, é de se conhecer dele na sua totalidade, já que situação diferente disso dotaria a decisão recorrida de contornos de definitividade, no caso, favorável ao contribuinte.

E, não pode o contribuinte proceder à desistência da ação processual, uma vez que apenas à Fazenda Nacional seria atribuível tal providência, já que é a titular do recurso, e o recurso foi mantido até a presente data.

Porém, o valor de R\$ 19.678,54, transferido para o processo nº 10980-008.163/00-53, não integra a lide.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do

Processo nº : 10980-001744/99-12
Acórdão nº : CSRF/01-04.491

lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon

Recte: Café Damasco S/A

Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Processo nº : 10980-001744/99-12
Acórdão nº : CSRF/01-04.491

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALETICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO

(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará (1999/0088621-6)

Relator: Min. Nancy Andrighi

Recte: Fazenda Nacional

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros

Recdo: Dinel Participações Ltda.

Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória nº 812/94 - Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.

I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites estabelecidos pela Lei nº 8.981/95.

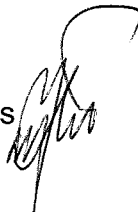
II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do CPC, para denegar a segurança."

(REVISTA DIALETICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 61 pg 210)

Recurso Especial nº 257.639 - Santa Catarina (2000/0042714-4)

Relator: Min.Garcia Vieira

Recte:Somar S/A Indústrias Mecânicas



Processo nº : 10980-001744/99-12
Acórdão nº : CSRF/01-04.491

Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei nº 8.921/95

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

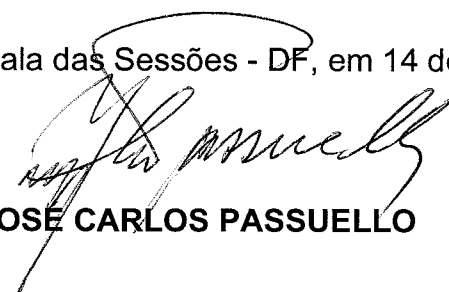
(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna despropositado fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2003.


JOSE CARLOS PASSUELLO